



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos

PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI</b> Nº <u>1.342</u> /2017
	<b>AUTOR: DEPUTADO JEOVÁ VIEIRA CAMPOS – PSB</b>	

APROVADA  
PLENÁRIO

Em 10 / 10 2017

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** – As empresas que tenha matriz ou filial no âmbito do Estado a Paraíba e que mantenham hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como a divulgação ou propaganda visando a divulgação destes produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverão manter de forma legível e de fácil acesso, as seguintes informações em suas respectivas páginas eletrônicas:

I - CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, endereço completo de sua sede física, número de telefone para



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos

---



atendimento ao cliente (SAC), assim como seus endereços eletrônicos e endereço para atendimento presencial;

**II** - Link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor e de acesso ao site do PROCON-PB;

**III** - Link direto para registro de reclamações pelo consumidor, com geração automática do protocolo de atendimento, constando o texto, data e hora da reclamação;

**IV** - Informações estatísticas dos 12 (doze) últimos meses sobre o número total de reclamações registradas pelo consumidor junto à empresa e também junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas;

Parágrafo único – O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos

---



**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

  
**Jeová Campos**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos



---

**JUSTIFICATIVA:**

O E-commerce ou comércio eletrônico é modalidade de transações comerciais de compra e venda por meio da internet com o uso de equipamentos eletrônicos.

No comércio eletrônico não existem barreiras para comercialização dos mais diversos produtos e nem empecilhos para atingir clientes nas mais diversas partes do mundo. E foi graças ao surgimento e a expansão da internet que o e-commerce vem crescendo cada vez mais.

No Brasil surgiu em meados dos anos 90 e tem se espalhado à medida que cresce a quantidade de usuários da internet.

Dados divulgados pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) mais de 53 milhões de pessoas realizaram compras pela internet, atingindo um faturamento anual de R\$ 31,1 bilhões.

Sem dúvida atuar no segmento de e-commerce é simples e bem mais barato quando comparado com o investimento que se tem ao montar uma empresa física.

O prazo para construir uma estrutura é muito rápido, existem plataformas que já entregam a estrutura montada, com todas as ferramentas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos

---



prontas para operacionalizar e ainda com suporte garantido, restando somente ao empresário à responsabilidade de vender.

Com o e-commerce não há necessidade de contratação de vendedores, o que facilita bastante para ter uma margem de lucro maior, já que não existe o comissionamento e também dá a liberdade de operar com linhas de descontos nos preços bem mais atraentes aos consumidores.

A presente propositura objetiva obrigar as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que comercializam seus produtos ou serviços pela internet, a incluírem em suas páginas eletrônicas, links e informações do interesse do consumidor, garantindo a ciência de seus direitos na relação de consumo que se propõe.

É fato público e notório que a comercialização de bens e serviços pela internet cresceu muito nos últimos anos e, em sentido contrário, nota-se a diminuição de responsabilidades por parte das empresas, que muitas das vezes sequer informam ao consumidor os seus dados básicos para fins de eventual reclamação, seja presencial ou perante o Poder Judiciário.

Antes da intensificação das vendas de produtos pela internet, o consumidor procurava a loja, o vendedor oferecia o produto, o consumidor sabia onde reclamar eventuais defeitos ou má prestação dos serviços. Nos dias atuais, parte considerável da população, adquire produtos e serviços sem



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Campos

---



sair de casa, sem saber quem vende, sem ver o produto, presumindo haver legitimidade na transação, presumindo a idoneidade daquele que comercializa.

Porém a ausência de dados relevantes nos sites sobre as empresas que comercializam produtos ou serviços vem criando várias situações vexatórias para os consumidores, uma vez que os mesmos não obtêm as informações básicas que possam auxiliar na solução do seu problema junto a empresa.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 18 de abril de 2017.

  
**Jeová Vieira Campos**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. 42 sob o nº  
1342  
 Em 20/04/2017  
João Malhado  
 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( ) Pagina (s) e ( )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 20/04/2017.  
Graca  
 Assessor

COMISSÃO: CCJ  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO Dep. Camilla Franco  
 EM 02/06/17  
Camilla Franco  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Propositura: Projeto de Lei Nº 1.342/2017**

**Autoria: Dep. Jeová Campos**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 20 de abril de 2017.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

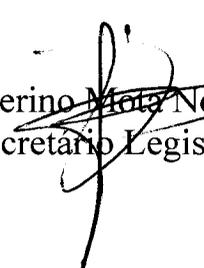
#### (Projeto de Lei nº 1.342/2017)

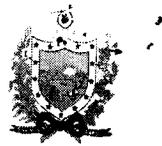
Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 4 de maio de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017**

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS QUE UTILIZAM O COMÉRCIO ELETRÔNICO, A INCLUSÃO DE LINKS E INFORMAÇÕES DO INTERESSE DO CONSUMIDOR DOS SEUS RESPECTIVOS SITES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

**AUTOR(A):** Dep. JEOVÁ CAMPOS.

**RELATOR(A):** Dep. CAMILA TOSCANO.

**P A R E C E R Nº**

**1429 /2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.342/2017**, da lavra do Deputado Jeová Campos, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites, e dá outras providências*".

Na justificativa, aduz que, com a apresentação desta propositura, tem por objetivo obrigar as empresas que tenham matriz ou filial no âmbito do Estado da Paraíba, que comercializam seus produtos ou serviços pela internet, a incluírem em suas páginas eletrônicas, links e informações do interesse do consumidor, garantindo a ciência de seus direitos na relação de consumo que se propõe.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



A matéria constou no expediente do dia 25 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela propõe que as empresas que tenham matriz ou filial no âmbito do Estado da Paraíba e que mantenham hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como os que buscam a divulgação e propaganda desses produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverão manter de forma legível e de fácil acesso, informações de interesse do consumidor nos seus respectivos sites.

É importante ressaltar que o E-commerce ou comércio eletrônico é modalidade de transação comercial de compra e venda por meio da internet com o uso de equipamentos eletrônicos. No comércio eletrônico não existem barreiras para comercialização dos mais diversos produtos e nem empecilhos para atingir clientes nas mais diversas partes do mundo.

Não restam dúvidas que atuar no segmento de e-commerce é simples e bem mais barato quando comparado com o investimento que se tem ao montar uma empresa física. Dessa forma, com o e-commerce não há necessidade de contratação de vendedores, o que facilita bastante para ter uma margem de lucro maior, já que não existe o comissionamento e também dá a liberdade de operar com linhas de descontos nos preços bem mais atraentes os consumidores.

Cumprido observar que é fato público e notório que a comercialização de bens e serviços pela internet cresceu bastante nos últimos anos e, em sentido contrário, nota-se a diminuição de responsabilidades por parte das empresas, que muitas vezes sequer informam ao consumidor os seus dados básicos para fins de eventual reclamação.

Antes da intensificação das vendas de produtos pela internet, o consumidor procurava a loja, o vendedor oferecia o produto, o consumidor sabia onde reclamar eventuais defeitos ou má prestação dos serviços. Nos dias atuais, parte considerável da população, adquire



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



produtos e serviços sem sair de casa, sem saber quem vende, sem ver o produto, presumindo haver legitimidade na transação, presumindo idoneidade daquele que comercializa.

O projeto de lei em destaque estabelece ainda multa em caso de descumprimento ao disposto na presente lei para empresa infratora, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, como uma maneira segura e mais adequada de estabelecer as relações de consumo, este projeto de lei traz consigo observância ao direito de informação e da moralidade, bem como o de ir a juízo para defesa do consumidor, visando estabelecer formas mais adequadas e eficientes de atingir seus direitos.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre as **competências concorrentes dos Estados**, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso V, da Constituição Estadual, que estabelece:

*Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:*

*[...]*

*§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

*V – produção e consumo;*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



Assim, diante de todo o exposto e depois de realizado o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.342/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.342/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 26, 09, 17

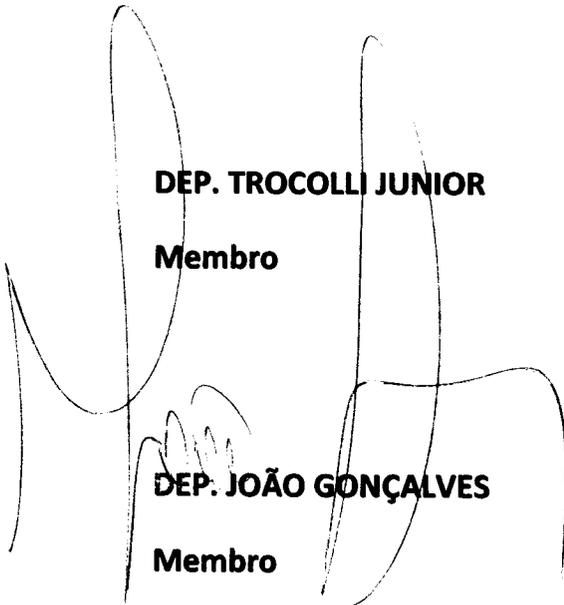
  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

**DEP. RAONI MENDES**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

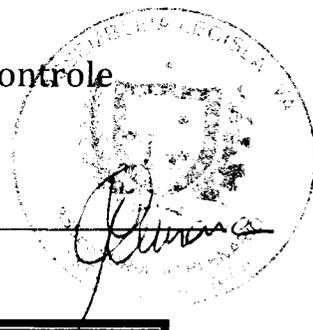
  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017 – DO  
DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS.**

**Emenda:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 10 de outubro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017  
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas que tenham matriz ou filial no âmbito do Estado da Paraíba e que mantenham hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como a divulgação ou propaganda visando à divulgação destes produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverão manter de forma legível e de fácil acesso, as seguintes informações em suas respectivas páginas eletrônicas:

I – CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, endereço completo de sua sede física, número de telefone para atendimento ao cliente (SAC), assim como seus endereços eletrônicos e endereço para atendimento presencial;

II – Link de acesso a íntegra ao Código de Defesa do Consumidor e de acesso ao site do PROCON-PB;

III – Link direto para registro de reclamações pelo consumidor, com geração automática do protocolo de atendimento, constando o texto, data e hora da reclamação;

IV – Informações estatísticas dos 12 (doze) últimos meses sobre o número total de reclamações registradas pelo consumidor junto à empresa e também junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas.

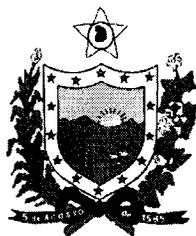
**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consultoria Legislativa nº 10  
**RECEBIDO**

Em 24 / 10 / 2017

Rafaela

Ofício nº 790/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

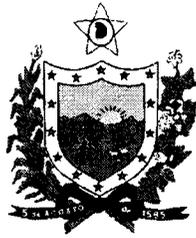
Assunto: **Autógrafo nº 710/2017 – Projeto de Lei nº 1.342/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 710/2017 do Projeto de Lei nº 1.342/2017 de autoria do Deputado Estadual Jeová Campos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 710/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017  
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

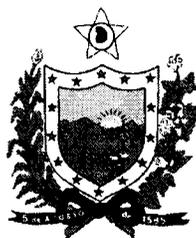
**Art. 1º** As empresas que tenham matriz ou filial no âmbito do Estado da Paraíba e que mantenham hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como a divulgação ou propaganda visando à divulgação destes produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverão manter de forma legível e de fácil acesso, as seguintes informações em suas respectivas páginas eletrônicas:

I – CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, endereço completo de sua sede física, número de telefone para atendimento ao cliente (SAC), assim como seus endereços eletrônicos e endereço para atendimento presencial;

II – link de acesso a íntegra ao Código de Defesa do Consumidor e de acesso ao site do PROCON-PB;

III – link direto para registro de reclamações pelo consumidor, com geração automática do protocolo de atendimento, constando o texto, data e hora da reclamação;

IV – informações estatísticas dos 12 (doze) últimos meses sobre o número total de reclamações registradas pelo consumidor junto à empresa e também junto aos Órgãos de Proteção ao Consumidor, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 790/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 710/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.342/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o comércio eletrônico, a inclusão de links e informações do interesse do consumidor nos seus respectivos sites e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 27 / 10 / 2017

**Nome:** Rafaela